



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1559165 - PR (2019/0239869-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
 : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - PR062924
 : DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S) - PR062923
AGRAVADO : NATALINO DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADOS : HERMANI NOGUEIRA ZAINA NETO E OUTRO(S) - PR013170
 : PAULO AFONSO ZAINA - PR019829

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULA LIMITATIVA DO CONTRATO. DEVER DE INFORMAÇÃO. INCUMBÊNCIA DA ESTIPULANTE E DA SEGURADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a seguradora tem o dever de prestar informações ao segurado, mesmo nos contratos de seguro de vida em grupo. Tal responsabilidade não pode ser transferida integralmente à estipulante, eximindo a seguradora" (AgInt no REsp 1.848.053/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 2/4/2020).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou que não há elementos que comprovem que a seguradora cumpriu o dever de prestar as informações ao segurado acerca das cláusulas limitativas de seu direito. Entender de modo contrário exigiria nova análise da matéria fática,

providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 678/690) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 673/675).

Em suas razões, o agravante alega que: (i) "a respeito da questão do dever de informação ao segurado não há ainda entendimento consolidado, de modo que não está configurada nos autos a hipótese de incidência da Súmula 83 do STJ com o que deve ser reformada a decisão agravada" (e-STJ fl. 682) e (ii) "diferentemente do quanto decidido na r. decisão agravada, a matéria discutida no recurso especial é estritamente de direito e não depende de interpretação de cláusulas contratuais ou de reanálise de provas, não sendo a hipótese de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ" (e-STJ fl. 682).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 693 e 694).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 673/675):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da consonância do aresto impugnado com a jurisprudência do STJ e da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 622/624).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 502):

APELAÇÃO. "AÇÃO CÍVEL PARA PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO". SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO CDC. MORTE DA SEGURADA. VÍNCULO ENTRE AS PARTES COMPROVADO. SEGURADORA QUE RECEBEU OS PRÊMIOS. FALTA DE PROVA DE QUE A SEGURADA TENHA RECEBIDO AS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DAS

CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIMITATIVAS E RESTRITIVAS. OFENSA ÀS REGRAS CONSUMERISTAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6.º, III, DO CDC). DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 549/561), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) arts. 757 e 760 do CC/2002, sustentando que "se mantida a decisão ora recorrida, estar-se-á ferindo o princípio basilar ínsito aos contratos de seguros por condenar a seguradora a pagar indenização a segurado que, ao conduzir veículo sem habilitação para tanto, amoldou-se à exclusão contratual de cobertura, em prejuízo do mutualismo securitário" (e-STJ fl. 551),

(ii) art. 51, IV, do CDC, argumentando que "o tribunal não observou a legalidade imposta no contrato discutido nos autos expressa na limitação dos riscos, nas regras de alcance para a cobertura para morte acidental e as hipóteses de exclusão descritas de modo claro e compreensivo" (e-STJ fl. 551), e

(iii) art. 21, § 2º, do Decreto-Lei n. 73/1966, defendendo que a Corte local, "ao reconhecer a responsabilidade de mandatária da estipulante frente ao grupo segurado no contrato de seguro de vida em grupo, entendeu, no entanto que a despeito, é da seguradora a obrigação de dar publicidade e prestar as informações aos segurados, em violação expressa e negativa de vigência do referido dispositivo" (e-STJ fl. 551).

No agravo (e-STJ fls. 634/649), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos não apresentaram contraminuta (e-STJ fl. 663).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem concluiu que: (i) a cláusula limitativa da cobertura securitária "deveria ter sido prévia e devidamente informada à segurada, de modo a viabilizar o seu perfeito entendimento sobre o objeto contratual" (e-STJ fl. 509) e (ii) "a obrigação de dar publicidade integral e prestar informações claras e adequadas é da seguradora, que como tal não pode repassar à estipulante e deve garantir que seus segurados tenham acesso às cláusulas gerais do contrato" (e-STJ fl. 511).

Tais entendimentos estão em consonância com a jurisprudência do STJ, para a qual a seguradora tem o dever de prestar informações ao segurado, mesmo nos contratos de seguro de vida em grupo, não podendo essa responsabilidade ser transferida integralmente à estipulante. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a seguradora tem o dever de prestar informações ao segurado, mesmo nos contratos de seguro de vida em grupo. Precedentes de ambas Turmas de Direito Privado.
2. Tal responsabilidade não pode ser transferida, eximindo a

seguradora, integralmente à estipulante, pois essa, segundo o artigo 801, § 1º, do Código Civil, "não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1835185/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURADORA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE FOI COMPROVADA A INCAPACIDADE PERMANENTE DA SEGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro" (AgInt no REsp 1.644.779/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe de 25/8/2017.)

2. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório, concluiu que foi comprovada a incapacidade permanente da agravada, o que justifica o pagamento da indenização securitária pleiteada. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1379200/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 9/9/2019.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

De outro lado, seria necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, para alterar a conclusão da Corte local de que "não há elementos que comprovem que a segurada teve ciência dessas regras [perda do direito à indenização por condução sem habilitação ou por não estar em plena atividade laborativa constando na GPRS] ou teve acesso às condições gerais do contrato" (e-STJ fl. 512).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, encontram-se em consonância com a jurisprudência do STJ, a atrair a incidência da Súmula n. 83/STJ, as conclusões do Tribunal de origem de que: (i) a cláusula limitativa da cobertura securitária "deveria ter sido prévia e devidamente informada à segurada, de modo a viabilizar o seu perfeito entendimento sobre o objeto contratual" (e-STJ fl. 509) e (ii) "a obrigação de dar publicidade integral e prestar informações claras e adequadas é da seguradora, que como tal não pode repassar à estipulante e deve garantir que seus segurados tenham acesso às cláusulas gerais do contrato" (e-STJ fl. 510).

Com efeito, para esta Corte Superior, a seguradora tem o dever de prestar informações ao segurado, mesmo nos contratos de seguro de vida em grupo, não podendo essa responsabilidade ser transferida integralmente à estipulante. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. 1. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO LIMITATIVA DO CONTRATO. INCUMBÊNCIA DA ESTIPULANTE E DA SEGURADORA. QUADRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO CRISTALINA AO SEGURADO. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que, nos contratos de seguro em grupo, incumbe ao estipulante, e não à seguradora, o dever de informar os segurados sobre as restrições acerca da cobertura securitária.

2. No entanto, tal conclusão não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a seguradora tem o dever de informar, também ao consumidor, acerca das cláusulas e condições limitativas do contrato de seguro de vida em grupo.

3. Verifica-se que não há, no acórdão recorrido, substrato suficiente para aferir se, de fato, houve a falta de comunicação cristalina ao segurado. Por ser esta questão matéria eminentemente de prova, cuja análise refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, que deverá proceder a novo julgamento da lide, considerando, desta feita, o entendimento jurisprudencial delineado. A análise das demais questões suscitadas no apelo especial ficou prejudicada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.844.380/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE PESSOAL. DEVER DE INFORMAÇÃO DA SEGURADORA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a seguradora tem o dever de prestar informações ao segurado, mesmo nos contratos de seguro de vida em grupo. Tal responsabilidade não pode ser transferida integralmente à estipulante, eximindo a seguradora.

2. Impõe-se, no caso, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine se foi adequadamente observado o dever de informação por parte da seguradora.

3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1.848.053/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 2/4/2020.)

De outro lado, é inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que seria necessário interpretar cláusulas contratuais e rever o contexto fático-probatório dos autos para alterar a conclusão do Colegiado estadual de que "não há elementos que comprovem que a segurada teve ciência dessas regras [perda do direito à indenização por condução sem habilitação ou por não estar em plena atividade laborativa constando na GPRS] ou teve acesso às condições gerais do contrato" (e-STJ fl. 512).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.